



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	Da 06, 08, 19	96
C	Rubrica	

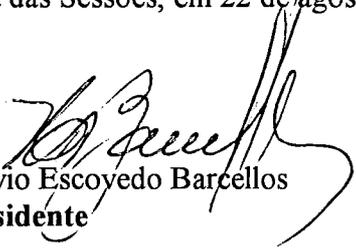
**Processo nº** : 10920.002702/92-37  
**Sessão de** : 22 de agosto de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.946  
**Recurso nº** : 96.150  
**Recorrente** : TORNEARIA STRIBEL LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Joinville-SC.

**IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - TIPI/88.** Roldanas, Mancais, Válvulas e polias ( 8481 e 8483). Acessórios de uso geral: flange, porca, parafuso e arruela (7307, 7312, 7317 e 7318). Todos têm classificação própria na Tabela, pelo que não acompanham aquelas peças, máquinas ou equipamentos a que se destinem, mesmo sendo de uso exclusivo e fabricados sob modelo e encomenda. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORNEARIA STRIBEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

  
Helvio Escoyedo Barcellos  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n°** : 10920.002702/92-37  
**Acórdão n°** : 202-07.946  
**Recurso n°** : 96.150  
**Recorrente** : TORNEARIA STRIBEL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra Tornearia Stribel Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, no valor correspondente a 10.766,49 UFIR, incluindo-se nesse montante a multa proporcional e os juros de mora cabíveis. Refere-se o crédito tributária à falta de lançamento do imposto em decorrência de erro de classificação de produtos e aplicação de alíquota menor que a devida, tendo a empresa infringido os artigos 15, 16, 17, 62, 216 e 265 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/72.

Em tempo hábil, a atuada interpôs a sua defesa, através do Documento de fls. 53/56, apresentando os seguintes fatos e fundamentos:

a) a classificação adotada pela empresa está correta por se tratar de partes e peças de aplicação específica de teares e acessórios. As peças fabricadas pela atuada são chamadas de ALEATÓRIAS, não significando o nome correto ou o nome técnico. “ Por não se tratarem de peças de uso específico em máquinas de Teares e seus acessórios é que não estão compreendidas e especificadas nas demais posição fiscal do grupo de máquina Têxteis, logo, o código fiscal são 8445- 8446 -8447, e suas partes e peças, conforme o RIPI, estão capituladas na posição fiscal 84.48.20, 8448-4, 8448-5;”

b) conforme estabelece a seção XVI do RIPI, notas 1 e 2, não há dúvida de que a capitulação fiscal está correta bem como as alíquotas, segundo a nota 2, “a” e “b” citada. Se ocorreu indicação errônea de uma posição fiscal foi involuntariamente. Todavia, as alíquotas estão corretas e as peças fabricadas são de uso exclusivo das máquinas das posições 8445, 46,47 e 8448; e

c) quanto à prescrição do imposto devido, caso houvesse alguma diferença, o CTN em seu artigo 173 estabelece a prescrição em 5 anos contados da data de sua constituição definitiva. Assim, entende-se deva ser excluído da autuação o ano de 1987 para o qual o crédito tributário está prescrito.

O fiscal atuante opina pela manutenção do auto de infração, conforme informações prestadas às fls. 100, que leio em sessão.

O Delegado da Receita Federal em Joinville, às fls. 102/105, julgou procedente em parte a ação fiscal, fundamentando assim sua decisão:



Processo nº : 10920.002702/92-37

Acórdão nº : 202-07.946

“ A impugnação é tempestiva, porque apresentada no prazo a que se refere o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Tratam os autos do processo de exigência suplementar do Imposto sobre Produtos Industrializados por falta de lançamento e enquadramento nos artigos do RIPI/82, citados às fls. 04 e 23.

O argumento inicial da impugnação de que as notas fiscais são emitidas com denominações ALEATÓRIAS não lhe oferece a proteção pretendida, frente às determinações do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Segundo o seu art. 242, VIII e IX, a nota fiscal conterà a quantidade e discriminação dos produtos por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número, se houver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; a classificação dos produtos por posição subposição a classificação e item da tabela. Outrossim, o art. 231 dispõe que é considerado **inidôneo**, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que entre outras deficiência, omite indicações exigidas **ou contenha declarações inexatas**. Assim, as descrições contidas nas notas fiscais objeto da fiscalização, servem como documentos probatórios em favor da Fazenda Nacional, irrelevante a informação de que serra aleatórias e por isso a classificação pleiteada seria a efetivamente correta.

Cabe razão à requerente quando propugna pela perda do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, contados a partir da ciência do lançamento. De acordo com o art. 61, I, do RIPI, o direito á constituição do crédito tributário do IPI extingue-se em cinco anos da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo antecipou o pagamento e a autoridade administrativa não homologou o lançamento. Deve-se excluir, portanto, os fatos geradores ocorridos entre 31.01.87 a 30.11.87, no valor equivalente a 147,00 UFIR.

Já em relação à classificação fiscal e respectivas alíquotas o arrazoados não merece prosperar, como restará demonstrado a seguir.

Com efeito, pela aplicação da regra 1 de classificação do Sistema Harmonizado e das notas da Seção XVI da TIPI notório que as regras descritas nessa seção, evidentemente, só podem ser aplicadas às peças e partes da própria seção.

Assim, a nota 2, “a” estabelece que:

“ as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições do capítulo 84 ou 85 ( exceto as posições 8485 e 8548) **incluem-se** nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<sup>o</sup> : 10920.002702/92-37  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-07.946

Essa orientação está a indicar que os produtos roldana, mancal, válvula e polia devem ser classificados nas posições 8483, 8483,8481 e 8483, respectivamente, mesmo que originariamente tivessem sido projetadas para máquinas têxteis das posições 8445, 8446 e 8447.

Da mesma forma, os produtos flange, porca, parafuso e arruela, considerando-se que a Nota 1, da Seção XVI, “g” diz:

“ as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) **não estão compreendidos** nessa Seção.” ( grifou-se)

Deve ser entendida, portanto, que a determinação da Nota 2, Seção XV, é de que na Nomenclatura, consideram-se partes e acessórios de uso geral os artefatos das posições 7307, 7312, 7315, 7317 ou 7318, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns. Dessa forma, os produtos em discussão têm suas classificações 7307, no caso de flange, e 7318, no caso das porcas, parafusos e arruelas.

Dessarte, conclui-se que o lançamento merece o reparo no que se reporta à decadência, mantido todavia, em seu saldo residual, porque atendeu a legislação tributária em vigor, nesse particular.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeiro instância administrativa, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuinte ( fls. 112/113), repisando em sua totalidade os termos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10920.002702/92-37

Acórdão nº : 202-07.946

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

De um lado, os representantes da Fazenda Nacional asseveram que os artefatos fabricados pela apelante- **roldana, mancal, válvula e polia** - têm classificações próprias na TIPI ( 8481 e 8483), independentemente da máquina ou equipamento a que se destinem, compreendidos nas posições 8445, 8446 e 8447.

Os acessórios de uso geral - **flange, porca, parafuso e arruela** - devem ser classificados nas posições 7307, 7312, 7317 e 7318, como determinam as Notas XV-2, "a", Seção XV, Nota-2 "a" e "b" à Seção XV, conforme o caso.

Por sua vez, a recorrente sustenta que todos seus produtos são destinados exclusivamente às máquinas têxteis e devem acompanhar a classificação fiscal dos ditos equipamentos. As peças não são fabricadas por desenhos e catálogos, e sim por amostras fornecidas pelo encomendante.

Julgo serem corretos os esclarecimentos dados pelos autuantes- descrição dos fatos no Auto de Infração e Informação Fiscal, e neste sentido os fundamentos da decisão recorrida, eis que se chega à conclusão, ao consolidar toda matéria interpretativa, de que não resta dúvida que os produtos têm classificações específicas na TIPI e, por isto, não devem acompanhar as peças, máquinas ou equipamentos a que se destinam, mesmo que fabricados sob encomenda e por amostras exclusivas.

Fosse o caso, só se poderia aceitar que as classificações dos artefatos acompanhassem as peças para as máquinas ou equipamentos, na medida em que fossem fornecidas juntos aos mesmos e, ainda, se sobressalentes, imperioso, ainda, existirem atos normativos que autorizem tais procedimentos, visto serem casos especiais e especializados, assim, exceções e não regras gerais, como estes artefatos aqui apreciados.

É de se mencionar que esta matéria não é *vexata questio* em vários julgados anteriores e na esteira da jurisprudência dominante, como dão conta os Acórdão, entre vários, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10920.002702/92-37**

**Acórdão nº : 202-07.946**

de nºs 201-65.634, 202-04.553, 202-05.951 e 202-06.199, que consolida o entendimento exarado pela decisão recorrida.

Assim, todos os produtos merecem as classificações fiscais adotadas pela fiscalização, independentemente dos mesmos tiverem aplicações exclusivas às peças para máquinas têxteis, estas com posições 8445, 8446, 8447 e 8448 da TIPI/88.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO